

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.327 - MG (2018/0107393-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NASSER TANURE
ADVOGADOS : CRISTIANE LEROY RIBEIRO - MG074781
ARNALDO COSTA JÚNIOR - BA014945
TÂNIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS E OUTRO(S) - MG094044
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO DUTRA VICTOR - MG095532
JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA - MG094881
THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG106160

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE DIVERSA DO RE N. 586.453/SE, JULGADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção.

3. Hipótese que não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, no qual foi reconhecida a competência da Justiça comum para o processamento, em regra, de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

4. Resultado do julgamento mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, por unanimidade, manter decisão anteriormente proferida conhecendo do conflito de competência e declarando competente o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, o suscitante, tendo em vista existirem elementos fáticos de distinção entre o caso em análise e aquele que foi objeto de julgamento no RE nº 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza, em consequência, o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 11 de março de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.327 - MG (2018/0107393-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG e como suscitado o Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos autos da ação proposta por Nasser Tanure contra a Caixa Econômica Federal – CEF e a Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF.

Na referida ação, pleiteou o autor a integração no valor mensal de sua complementação de aposentadoria da parcela denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado – CTVA, a qual afirmou ter natureza salarial e que lhe vinha sendo paga quando estava em atividade.

A demanda foi proposta inicialmente perante o Juízo Federal, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, reportando-se ao art. 114, I, VI e IX, da Constituição Federal e a precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, ao receber os autos, o Juízo laborista suscitou o presente conflito, ao entendimento de que, "a partir de 20/2/2013, o E. STF, por maioria de votos, decidiu, nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, que compete à Justiça Comum processar e julgar os processos decorrentes de contratos de previdência complementar privada" (e-STJ, fl. 3.654).

Esta relatoria, em decisão monocrática, conheceu do conflito de competência a fim de declarar competente o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG para julgar, inicialmente, o pedido autoral, uma vez que o caso em análise não se amolda aos precedentes do STF mencionados, por se tratar de discussão que não envolve a simples interpretação de regras estatutárias, sendo necessário definir, previamente, se a parcela denominada CTVA tem ou não natureza salarial e, por conseguinte, se poderia, na hipótese, ter sido excluída do salário de contribuição do autor, tendo em vista que esse fato teve reflexo no valor de suplementação de sua aposentadoria.

Superior Tribunal de Justiça

Após, poderá o demandante ingressar com nova ação perante a Justiça estadual, que deverá conhecer do pedido relativo à relação de previdência privada, formulado em desfavor da respectiva entidade.

Na sequência, foi interposto agravo interno pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, o qual foi desprovido, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, mas, cuja solução não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção.

3. Não é admitida a utilização do agravo interno para prequestionar matéria constitucional com vistas à eventual interposição de recurso extraordinário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Ainda irredignada, a entidade previdenciária manejou recurso extraordinário (e-STJ, fls. 3.775-3.789), alegando violação dos arts. 114, IX, e 202, § 2º, da Carta Magna, sustentando, em síntese, que

(...), contrariamente ao entendimento da Segunda Seção do STJ, essa Colenda Corte já se manifestou no sentido de que para a apreciação da matéria em debate a competência é da Justiça Comum, em face da presença da FUNCEF no polo passivo da lide e dos reflexos que o deferimento dos pedidos causará no benefício complementar do Autor.

Desta feita, a competência para julgar as demandas previdenciárias é da Justiça Comum e não da Justiça Trabalhista, razão pela qual, buscando a devida interpretação das normas de direito, bem como a obediência aos precedentes da Suprema Corte, se faz necessário a reforma do acórdão recorrido com o provimento do presente recurso.

Superior Tribunal de Justiça

O recurso foi inadmitido por decisão da Vice-Presidência desta Corte, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (e-STJ, fls. 3.806-3.808), ensejando a interposição de agravo (e-STJ, fls. 3.812-3.823), o qual foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

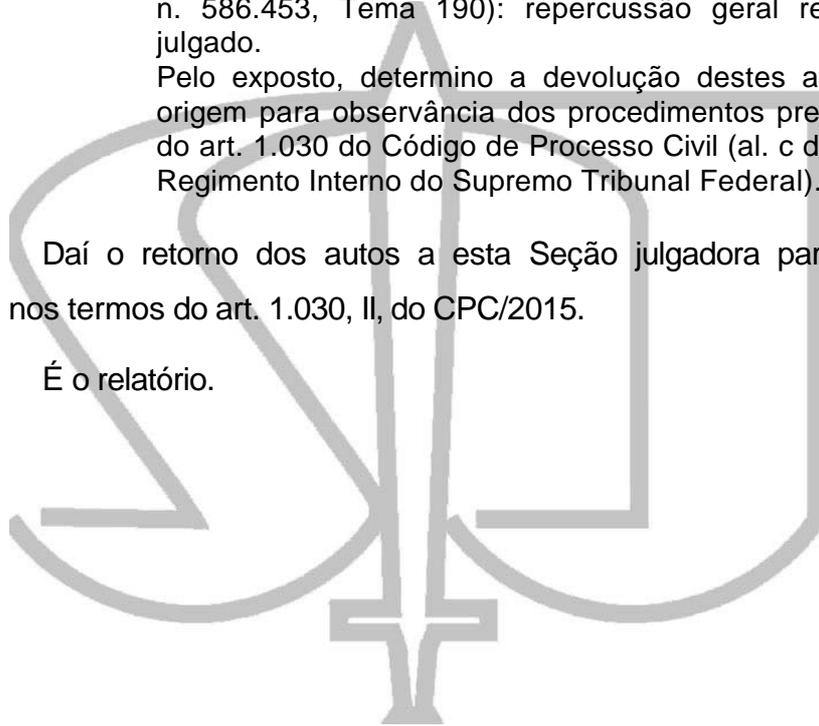
Por sua vez, o Ministro Presidente da Suprema Corte, ao analisar os autos, manifestou-se no seguinte sentido (e-STJ, fl. 3.841):

Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 586.453, Tema 190): repercussão geral reconhecida e mérito julgado.

Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Daí o retorno dos autos a esta Seção julgadora para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.327 - MG (2018/0107393-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG e como suscitado o Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos autos da ação proposta por Nasser Tanure contra a Caixa Econômica Federal – CEF e a Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF.

Na referida ação, pleiteou o autor a integração no valor mensal de complementação de sua aposentadoria da parcela denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado – CTVA, a qual afirmou ter natureza salarial e que lhe vinha sendo paga quando estava em atividade.

Cumprе destacar, inicialmente, que a questão em análise difere das demandas comumente ajuizadas contra as entidades de previdência privada objetivando o reajuste de suplementação de aposentadoria com base em normas estatutárias, não se subsumindo, portanto, ao que decidiu o STF no julgamento do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, assim ementado – sem grifo no original:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que

efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

(RE n. 586.453/SE, Relator para Acórdão o Ministro Dias Toffoli, Pleno, DJe de 6/6/2013).

No caso, a discussão não envolve a simples interpretação de regras estatutárias, sendo necessário definir, previamente, se a parcela denominada CTVA tem ou não natureza salarial e, por conseguinte, se poderia, na espécie, ter sido excluída do salário de contribuição do autor, tendo em vista que esse fato teve reflexo no valor de suplementação de sua aposentadoria.

Aplica-se à hipótese, portanto, com as adaptações pertinentes, a Súmula 170 desta Corte, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

Nesse sentido, é a solução que vem sendo adotada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ao decidir casos análogos:

AGRAVOS INTERNOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial (CTVA) com o pedido consequente de reajuste de proventos de aposentadoria complementar a cargo de entidade de previdência privada (FUNCEF).

2. Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja

reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho dele conhecer inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada.

3. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula nº 170 desta Corte, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

4. Agravos internos aos quais se nega provimento.

(AgInt no CC n. 154.828/MG, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Segunda Seção, DJe de 19/3/2018);

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PRETENSÕES DISTINTAS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. APLICAÇÃO, COM AS ADAPTAÇÕES AO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 170/STJ. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A ação originalmente proposta possui causa de pedir e pedidos que repercutem no contrato de trabalho firmado pela autora, com a pretensão de ser reconhecida a omissão da CEF na inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à FUNCEF, o que atrai a competência da Justiça Especializada.

2. Contudo, o feito também contempla requerimento de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA, e consequente repercussão no benefício pago a entidade previdenciária - matérias que atraem a competência da Justiça Comum, se acaso for reconhecido o pleito trabalhista de que a CEF deixou de repassar a verba relativa à referida parcela.

3. Houve, portanto, cumulação indevida de pretensões distintas em face da CEF e da FUNCEF, hipótese que difere dos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453-SE e 583.050-RS.

4. Portanto, aplica-se, com as adaptações atinentes ao caso concreto, o enunciado da Súmula 170 desta Corte: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção: EDcl no CC 139.590/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2016; AgInt no CC 144.476/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.8.2016; CC 135.882/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.8.2016; AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 1º.7.2016.

5. Isso porque, não obstante a demanda tenha sido ajuizada perante a Justiça Federal, as pretensões trabalhistas deduzidas contra a CEF

devem ser primeiramente analisadas na Justiça Especializada, visto que seu exame é prejudicial ao daquele contido nos pedidos previdenciários voltados à FUNCEF, ressalvada a possibilidade do posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, contra a entidade de previdência privada, após o deslinde da demanda trabalhista.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 152.217/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 29/11/2017);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos.

2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum.

3. Agravo regimental não provido, com observação.

(AgRg no CC n. 144.129/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 1/7/2016);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.

1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou a entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de pedido de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista.

3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal.

4. Agravo regimental desprovido.

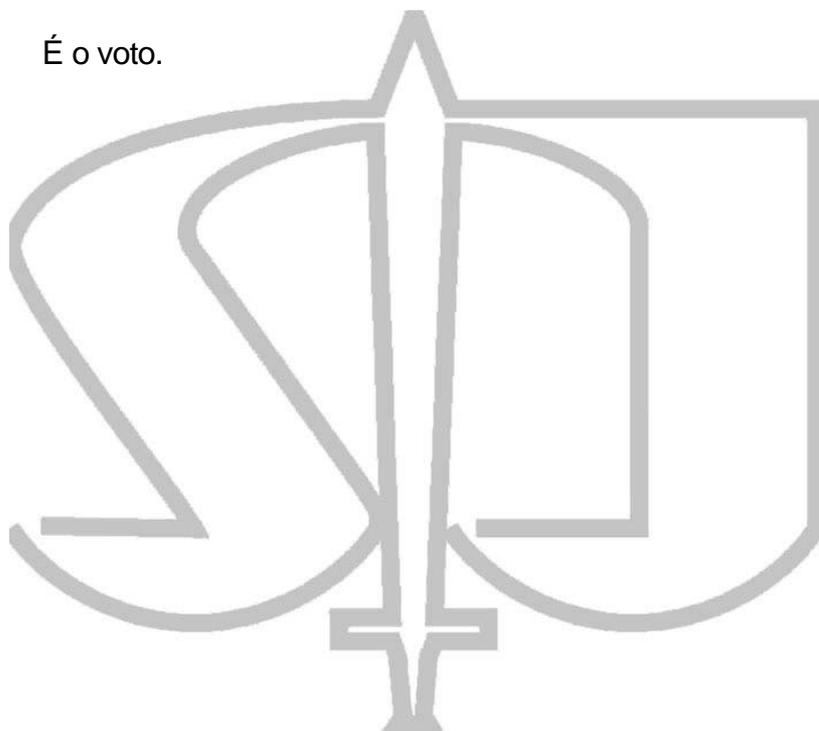
Superior Tribunal de Justiça

(AgRg nos EDcl no CC n. 135.970/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016).

Desse modo, verifica-se que existem elementos fáticos de distinção entre o caso em análise e aquele que foi objeto de julgamento no RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza, em consequência, o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015.

Pelas razões expostas, o julgamento proferido nestes autos deve ser mantido.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0107393-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 158.327 / MG

Números Origem: 00117118820175030004 00384243620164013800 117118820175030004
384243620164013800

PAUTA: 11/03/2020

JULGADO: 11/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
INTERES. : NASSER TANURE
ADVOGADOS : CRISTIANE LEROY RIBEIRO - MG074781
ARNALDO COSTA JÚNIOR - BA014945
TÂNIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS E OUTRO(S) - MG094044
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO DUTRA VICTOR - MG095532
JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA - MG094881
THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG106160

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pelo Dr. Leandro da Silva Soares, representando a Caixa Econômica Federal.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Seção, por unanimidade, manteve decisão anteriormente proferida conhecendo do conflito de competência e declarando competente o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, o suscitante, tendo em vista existirem elementos fáticos de distinção entre o caso em análise e aquele que foi objeto de julgamento no RE nº 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza, em consequência, o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

